



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0006/2026

Altera o art. 143 da Lei nº 6.218, de 1983, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Pepê Collaço

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar, de autoria do Governador do Estado, que busca alterar a Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, a qual dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina.

Na Justificação, acostada ao Projeto de Lei (Mensagem nº 1693, p. 105 do processo PMSC 00016750/2025), o autor assevera que:

“A proposta em questão visa alterar o inciso V e incluir o inciso VI no § 4º do art. 143 da Lei estadual nº 6.218, de 1983, Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina, com o objetivo de tornar possível o cômputo do tempo trabalhado pelo policial militar durante o cumprimento de pena restritiva de liberdade em regime semiaberto ou aberto como sendo efetivo serviço.

O inciso V, do § 4º, do art. 143 da Lei estadual nº 6.218/1983, Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina, dispõe que: ‘§ 4º Não é computado para nenhum efeito, o tempo: [...] V – decorrido em cumprimento da pena restritiva da liberdade, por sentença passada em julgado, desde que não tenha sido concedida suspensão condicional da pena, quando então o tempo que exceder o período da pena será computado para todos os efeitos, caso as condições estipuladas na sentença não o impeçam.’

O dispositivo legal em destaque acima obsta o cômputo do tempo de serviço do militar estadual que cumpre pena privativa de liberdade, independentemente da modalidade de cumprimento da pena (seja em regime fechado, semiaberto ou aberto) e se houve ou não prestação de serviço.

Logo a alteração proposta é necessária por questão de justiça, visto que se os militares estaduais, embora estejam cumprindo pena em regime semiaberto ou aberto, e desde que não contrariem restrições contidas em decisões judiciais, estão regularmente trabalhando nas Corporações, não é lícito que o tempo trabalhado não seja computado como efetivo serviço, já que tais militares estaduais continuam contribuindo regularmente para o Sistema de Proteção Social dos Militares Estaduais.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina tem se manifestado nesse sentido, como é possível nas decisões abaixo destacadas:

Remessa Necessária Cível nº 5005827-76.2023.8.24.0091 (TJSC): Decisão que, mesmo reconhecendo a incompatibilidade de alguns direitos com a pena privativa de liberdade, determinou

o cômputo do tempo de serviço, em razão do trabalho efetivamente prestado pelo policial militar.

Apelação/Remessa Necessária nº 5003647-94.2024.8.24.0045 (TJSC): Acórdão que determinou o cômputo do tempo de serviço no período trabalhado como militar, mesmo durante o cumprimento de pena em regime semiaberto, considerando a ausência de afastamento das atividades e o regular pagamento à previdência social.

Procedimento Comum Cível nº 5009890-13.2024.8.24.0091: Decisão que julgou parcialmente procedente o pedido de um policial militar para averbação de tempo de serviço e reconsideração de períodos aquisitivos de férias, em razão do trabalho durante o cumprimento de pena.

Somado a isto, somente com a alteração normativa em questão será possível realizar a alteração do Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos (SIGRH), para o devido registro nos históricos dos militares estaduais das escalas realizadas, já que não é possível realizar tal alteração contrariando a Lei em vigência.

Dito isto, convém lembrar que o instrumento normativo adequado para realizar a mudança acima pretendida é Lei complementar, de acordo com a inteligência do inciso I do § 11º do art. 31 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

A proposta ora apresentada não causa aumento de despesa com pessoal, logo não será instruída com estimativa de impacto orçamentário-financeiro, e não há a necessidade de análise do Grupo Gestor do Governo, nos termos do inciso I do art. 37 da Lei complementar nº 741, de 2019.”

A proposição foi devidamente protocolada e apresentada à Mesa Diretora desta Casa Legislativa, que, após a leitura em Plenário e a devida publicação no Diário da Assembleia Legislativa, determinou sua distribuição a esta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do artigo 72, inciso I, do Regimento Interno, para a análise de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação da técnica legislativa.

Ato contínuo, aportou na Comissão de Constituição e Justiça, em que, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno, fui designado relator.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça, conforme estabelecido pelos artigos 72, inciso I, e 144, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, a análise dos "aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa". Nesta fase de deliberação, a análise se restringe aos contornos formais e materiais da proposição, verificando sua compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente, sem adentrar, de forma aprofundada, no mérito, na conveniência ou na oportunidade da medida, cuja avaliação caberá, em momento ulterior, às comissões temáticas competentes.

A Constituição Federal de 1988, ao estruturar o federalismo cooperativo, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências legislativas entre os entes da federação. No que concerne à organização das polícias militares e corpos de bombeiros militares, o tema encontra-se balizado pelo artigo 22, inciso XXI, e artigo 144, § 7º, da Carta Magna. No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Santa Catarina, em seu artigo 105, § 1º, estabelece que a lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos de segurança pública.

A Constituição do Estado de Santa Catarina, em seu artigo 50, § 2º, inciso I, reserva ao Governador do Estado a iniciativa privativa para leis que

disponham sobre a organização e o regime jurídico da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros.

Nesse modelo de legislação, a sistemática constitucional estabelece que ao Chefe do Poder Executivo compete a propositura de normas que afetem o provimento de cargos e a estruturação das corporações militares, requisito este plenamente atendido pela presente iniciativa governamental.

Dessa forma, o Estado de Santa Catarina possui a competência para legislar sobre o Estatuto dos Policiais Militares, lei cuja iniciativa pertence ao Governador do Estado, desde que sua legislação observe a adequação do meio escolhido, qual seja, a Lei Complementar, nos termos do artigo 31, § 11, da Constituição Estadual, inexistindo vício de inconstitucionalidade formal na presente proposta.

Sob o prisma material, o projeto em tela promove ajustes cruciais na contagem de tempo de serviço. A distinção entre o cumprimento de pena em regime fechado e os regimes semiaberto ou aberto com efetivo labor fundamenta-se no princípio da contributividade e na vedação ao enriquecimento sem causa da Administração Pública. A alteração do inciso V e a inclusão do inciso VI no § 4º do art. 143 da Lei nº 6.218/1983 coaduna-se com a realidade funcional dos militares que, mesmo sob custódia estatal flexibilizada, mantêm o vínculo laboral ativo e a higidez das contribuições ao Sistema de Proteção Social.

Ademais, ao se analisar a compatibilidade com a legislação federal, especificamente a Lei nº 14.751/2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares), constata-se a inexistência de colisão com as normas gerais. O ajuste normativo em tela atua como um legítimo instrumento de proteção jurídica, visando evitar que a vida funcional do servidor reste injustamente atrasada por um período em que houve prestação efetiva de serviço, conforme sedimentado pela jurisprudência do Tribunal de Justiça deste Estado (Remessa Necessária Cível nº 5005827-76.2023.8.24.0091).

A medida se alinha, outrossim, ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao valor social do trabalho. A regularização da contagem de tempo para fins de transferência para a inatividade atua como garantia de preservação do patrimônio jurídico conquistado pelo militar que não foi afastado de suas atribuições, conforme destacado na Exposição de Motivos nº 14/2025.

Por fim, verifica-se que o projeto não acarreta aumento de despesa pública imediata que demande prévia dotação orçamentária para fins de admissibilidade, visto que não institui novos benefícios ou majoração de proventos, limitando-se a regular a averbação de tempo de labor efetivamente realizado, ponto este validado pela manifestação técnica da Gerência de Folha de Pagamento do IPREV (Ofício nº 282/2026/IPREV/GFPAG, pp. 99-100 do processo administrativo).

Portanto, a proposição legislativa demonstra-se constitucional, porquanto se insere na competência privativa do Governador, observa as diretrizes do Tribunal de Justiça e concretiza princípios de equidade e eficiência administrativa.

Diante do exposto, considerando que o conteúdo da proposição se insere na competência legislativa do Estado de Santa Catarina e na iniciativa privativa do Governador; que a matéria se harmoniza com a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina; fortalecendo a segurança jurídica das Corporações Militares Estaduais; e, por fim, que a sua redação atende aos preceitos de boa técnica legislativa, **voto pela ADMISSIBILIDADE da tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 0006/2026.**

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço
Relator



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Felippe Luiz Collaço**,
em 06/05/2026, às 11:25.
